



CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/07/13	proposição Medida Provisória nº 621/13			
autor Deputado Ronaldo Caiado - DEM/GO			Nº do prontuário	
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso II	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se a expressão “**exclusivamente na atenção básica à saúde no âmbito do SUS**”, constante do inciso II do art. 4º.

### Justificativa

A emenda destina-se a compatibilizar o dispositivo com o princípio da liberdade profissional, tutelado pelo art. 5º, XIII, da Lei Magna. A restrição estabelecida pela Medida Provisória desborda da ressalva constante da parte final do preceito constitucional, segundo o qual a liberdade de trabalho depende do atendimento das qualificações legalmente impostas. Tanto é assim que o trabalho no SUS pressupõe o preenchimento da qualificação médica. Em outras palavras: a qualificação profissional já se completou, pois caso contrário o acadêmico não poderia exercer a medicina, sob pena de incorrer em exercício ilegal da profissão. A exigência em apreço destina-se apenas a suprir uma carência do Estado, não podendo este, pois mais nobre que seja a causa, impor, unilateral e arbitrariamente, o local onde médico ou qualquer outro profissional deva prestar serviços, sob pena de se desfigurar o Estado Democrático de Direito. A melhor alternativa para atrair profissionais seria oferecer boa remuneração e condições dignas de trabalho, oportunidades de atualização e aperfeiçoamento, e não obrigar os à prestação de um serviço público, fato que, determinado por lei, transveste-se, a rigor, numa espécie de *trabalho forçado*, que a Constituição repele até como penalidade criminal (art. 5º, XLVII, c).

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 27/07/2013 às 15:20

Tiago Brum - Mat. 256058

PARLAMENTAR